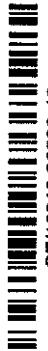




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° 01 , DE 2018 - CN



SF/18213.36556-49

Da relatoria da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 811, de 22 de dezembro de 2017, sobre a Medida Provisória nº 811, de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 811, de 22 de dezembro de 2017, a análise da MPV nº 811, de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública (estatal) denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

Em conformidade com a Constituição Federal, especificamente no art. 62, § 9º, compete a esta Comissão Mista examinar a medida provisória

Página: 1/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d9f831d5309c54f8d3cba5df4d3d2:3a

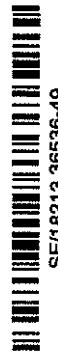




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

e emitir parecer prévio para posterior apreciação pelo plenário de ambas as Casas Legislativas: Câmara dos Deputados e Senado Federal.



SF18213.36536-49

Em 26 de dezembro de 2017, a MPV nº 811 foi retificada, para corrigir, apenas, a enumeração de seu artigo de vigência. Após essa alteração, ela passou a ser devidamente composta por dois artigos mais a sua cláusula de vigência.

O art. 1º da MPV nº 811, de 2017, altera a Lei nº 12.304, de 2010, mediante a modificação do Parágrafo único do art. 2º, do Parágrafo único e das alíneas “a”, “b”, e “c” do inciso II do art. 4º, além de inserir os parágrafos 2º ao 8º ao mesmo art. 4º, e aperfeiçoar os incisos “I” e “II” do art. 7º.

Em relação ao art. 2º supra, retira a comercialização, direta ou indireta, do *rol* de atividades que não é permitido à PPSA.

O inciso II do art. 4º, por sua vez, se refere aos atos necessários para a gestão de contratos de comercialização. Para a alínea “a”, objetivou-se a opção de comercializar diretamente os hidrocarbonetos, preferencialmente por leilão. Para a alínea “b”, determina-se que a estatal cumpra e faça cumprir, pelos agentes comercializadores, a política de comercialização de petróleo e gás natural. Por fim, a alínea “c” é alterada para adequá-la às novas atribuições da PPSA, que passa a atuar como comercializador.

Página: 2/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453ddfb831d5309c54f8d3cbfa5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ainda em relação ao art. 4º da Lei nº 12.304, de 2010, as inserções dos parágrafos 2º ao 8º visam estabelecer as disposições resumidas a seguir:

No caso do § 2º, a receita de comercialização será considerada após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e remuneração do agente comercializador, quando devida;

No caso do § 3º, os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a estatal e o comprador ou no edital, no caso de licitação;

No tocante ao § 4º, a remuneração e os gastos da PPSA na execução de suas atividades não serão incluídos nas despesas de comercialização;

Quanto ao § 5º, a remuneração do agente comercializador observará as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e será calculada na forma prevista no contrato de partilha de produção;

No caso do § 6º, são estabelecidos parâmetros para comercialização pela PPSA;

No caso do § 7º, os gastos incorridos pelo titular do direito de acordo de individualização da produção, na área adjacente na exploração e

SF/18213.36536-49

Página: 3/19 10/04/2018 13:09:44

14a345dd0831d5309c54f8d3cba5df4d3d213a
SENADO FEDERAL
AL. 194
SSA





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

na produção do quinhão de hidrocarboneto a que faz jus a União, terão tratamento equivalente ao custo em óleo; e

Com relação ao § 8º, a possibilidade do CNPE fixar diretrizes para o cumprimento dos atos para monitorar e auditar operação, custos e preços de venda de petróleo e gás natural praticados pelo agente comercializador.

Além disso, a alteração pretendida no art. 7º da Lei nº 12.304, de 2010, corresponde à substituição do termo *rendas provenientes* por *remuneração*, em ambos os incisos I e II, e, nesse último, inclui a remuneração pela celebração dos contratos de venda direta.

O art. 2º da MPV estabelece competência para que o CNPE edite resolução dispondo sobre a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018. Na ausência de tal resolução, a comercialização realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Por fim, conforme retificação que mencionara, o art. 3º determina a vigência imediatamente na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00085/2017 MME MP, de 15 de dezembro de 2017, o Poder Executivo revela que buscou retirar a vedação expressa da PPSA de atuar diretamente na comercialização. Ainda, na EMI, afirma que potenciais empresas alegaram impossibilidade de cotar seus serviços na condição de intermediários da venda do



SF18213.36536-49

Página: 4/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453dd83cd5309c54f18d3cba5df4d3d213a



[Signature]





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

hidrocarboneto da união, principalmente o gás natural, dada a severidade das condições impostas pela Lei e pela política de comercialização. Apesar disso, elas teriam interesse nessa operação caso o produto passasse a ser comercializado diretamente.

SF/18213.36536-49

Importante destacar que, segundo a EMI, até o ano de 2022, a comercialização deverá atingir 38 (trinta e oito) milhões de barris de petróleo, com receita bruta da União da ordem de R\$ 5,34 bilhões nos próximos cinco anos.

Conforme previsto no *caput* do art. 4º da Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 8 de maio de 2002, a partir da publicação da MPV nº 811, de 2017, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Nesse período, os nobres parlamentares de ambas as Casas Legislativas apresentaram 42 (quarenta e duas) emendas.

Nessa Comissão Mista, foram realizadas duas audiências públicas, com a participação de diversos especialistas que contribuíram sobremaneira para a reflexão dos parlamentares, notadamente deste relator que, na medida da razoabilidade, tentou materializar as contribuições no relatório ora apresentado.

Na segunda reunião dessa Comissão Mista, em 21 de março, foi realizada a primeira audiência pública, que contou com a participação do Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, Sr. Márcio Félix Carvalho Bezerra, do Presidente da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Sr. Luiz Augusto Barroso, e do

Página: 5/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d0183fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a



SENADO FEDERAL
FL. 196
SSACM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Sr. Aurélio Cesar Nogueira Amaral.

SF/18213.36536-49

Na reunião, em 4 de abril, foi realizada a segunda audiência pública, em que participaram o Secretário-Executivo Adjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), Sr. Walter Baere de Araújo Filho, e do Consultor Jurídica da PPSA, Sr. Olavo Bentes David.

É o relatório.

II – ANÁLISE

II.1 Da constitucionalidade

Em seu art. 22, inciso IV, a Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre energia. Inobstante, a matéria de que trata a MPV nº 811, de 2017, não se encontra entre aquelas previstas no art. 62, § 1º, que não podem ser objeto de medida provisória. Por conseguinte, não está elencada como competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas, nos termos que dispõem os arts. 49, 51 e 52 da Carta Magna.

Já o art. 246 veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda à Constituição promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a promulgação da Emenda nº 32, de 11 de setembro de 2001. Nesse caso, ressalta-se que a Emenda nº 9, de 9 de novembro de 1995, modificou o art. 177 da Constituição Federal, que tratou da flexibilização do monopólio das

Página: 6/19 10/04/2018 13:09:44

18213





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos, refino, importação e exportação de petróleo e derivados. Considerando-se que a Medida Provisória em tela não objetiva regular as alterações promovidas pela emenda à constituição supracitada, afasta-se a previsão de voto constante do art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à Resolução nº 1, de 2002, expedida pelo Congresso Nacional, podemos afirmar que a MPV nº 811, de 2017, a obedece, uma vez que foi encaminhada no dia de sua publicação, devidamente acompanhada da Mensagem e Exposição de Motivos.

A urgência pode ser inferida, a partir da Exposição de Motivos, dada a impossibilidade de comercialização dos hidrocarbonetos da União, que teriam, *a priori*, provocado sucessivas solicitações de prorrogação da data efetiva dos acordos de individualização da produção (AIP).

O quesito de relevância, por sua vez, vincula-se à necessidade de dotar o Poder Público de instrumento eficaz para a conversão de recursos naturais em financeiros, especialmente para aportes no Fundo Social e, por consequência, no financiamento da educação e da saúde.

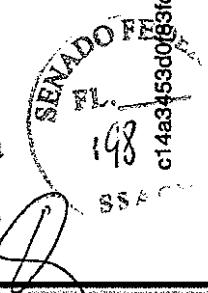
Portanto, encontram-se atendidos os requisitos constitucionais de relevância e de urgência da MPV nº 811, de 2017, previstos no *caput* do art. 62 da Constituição.

Além disso, destaca-se que a estatal PPSA, responsável pela comercialização do petróleo extraído sob o regime de partilha de produção,

SF/18213.36536-49

Página: 7/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d0f831d5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

encontra dificuldades para realizar a respectiva comercialização desse recurso natural. Tal fato requer uma ação rápida do governo para que sejam criadas condições que viabilizem a comercialização tempestiva e relevante desse importante insumo para a economia.

SF/18213.36536-49

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da matéria estão presentes. A União é competente para legislar sobre a matéria à luz do disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal. A matéria não está inserida no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, e não trata de assunto vedado à medida provisória, conforme disposto nos arts. 49, 51, 52 e 62, § 1º, I, da Constituição Federal.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre observar que a MPV não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais e aos de técnica legislativa preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV nº 811, de 2017.

II.2 Da adequação Orçamentária e Financeira

A Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal expediu a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 56, de 26 de dezembro de 2017, para subsídios na análise da MPV nº 811, de 2017, pelos nobres parlamentares.

Página: 8/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d0f831d5309c5418d3cb5a5df4d3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame da compatibilidade orçamentária e financeira das MP's abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente quanto à conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a Lei do plano plurianual, com a Lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei orçamentária anual.

SF18213.36536-49

Conforme a nota supracitada, com base na exposição de motivos, os efeitos sobre o orçamento serão devidos à comercialização dos hidrocarbonetos a que a União faz jus, mormente o contrato de partilha da área de Libra e dos acordos de individualização da produção dos campos de Lula, Sapinhoá e Tartaruga Verde.

Não se vislumbra afronta a princípios, normas, diretrizes e metas previstas ou na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, em vigor.

Dessa forma, considera-se atendidos os requisitos de adequação orçamentária e financeira da MPV nº 811, de 2017.

Página: 9/19 10/04/2018 13:09:44

II.3 Do mérito



c14a3453d0f83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O arcabouço legal amplamente discutido pelo Parlamento nas últimas décadas, que culminaram no modelo de partilha brasileiro, representa o passaporte para o futuro da Nação.

Nesse modelo, a PPSA possui função crucial. A ela cabe representar os interesses da União nos consórcios formados para a execução dos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização da produção.

Sob a ótica da atividade de exploração e produção, pode se dizer que o modelo não tem passado, até o presente momento, dificuldades além daquelas que já discutimos recentemente.

Os recursos advindos da atividade petrolífera sob regime de partilha de produção serão o principal aporte ao Fundo Social, responsável por auferir investimentos em educação e saúde.

Esses recursos, em grande parcela, seriam obtidos a partir da venda do excedente em óleo da União, parcela objeto de leilão, em que empresa ou consórcio sairia exitoso quanto maior fosse a parcela a que está disposta a deixar com a União.

Entretanto, a PPSA tem enfrentado dificuldades em operacionalizar a venda dos hidrocarbonetos sob posse da União. Dessa forma, da forma como estava, seria demasiadamente custoso converter o excedente em óleo em recursos para educação e saúde, no final dessa cadeia produtiva.



SF16213.36586-49

Página: 10/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453d183d5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

É nesse quesito que reside o mérito da medida provisória, pois possibilita a comercialização dos hidrocarbonetos da União pela sua estatal, a PPSA.

Pela proposta, há ganhos para o Governo Federal por conta da redução dos custos de transação. A partir do momento em que se reduz o número de intermediação entre compradores e consumidores, parte do faturamento que seria destinado ao pagamento do agente comercializador pode ser convertido para a própria União. Isso é possível dada a impossibilidade da estatal repassar custos sem qualquer critério. Isso é relevante no sentido de preservar um dos principais recursos escassos atualmente, que é o financiamento da educação e da saúde.

Contudo, entendo que cabem alguns aperfeiçoamentos ao texto da medida provisória, que passo a demonstrar.

Diversas emendas encaminhadas pelos nobres Parlamentares representam ganho significativo para o aprimoramento do texto original.

Nesse sentido, foram apresentadas e, em face da relevância, acatadas, as emendas nº 05 (Deputado ALEX MANENTE), 07 (Deputado VINÍCIUS CARVALHO), 09 (Deputado MILTON MONTI), 14 (Deputado AFONSO MOTTA), 16 (Deputado JOÃO PAULO PAPA), 28 (Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO), 30 (Deputado DAVIDSON MAGALHÃES) e 38 (Deputado ORLANDO SILVA). Os nobres parlamentares buscaram, em suma, que a política de comercialização destinasse recursos de hidrocarbonetos para fins energético e não-energético.

SF/18213.36556-49

Página: 11/19 10/04/2018 13:09:44

c14a3453dd0f831d5309c54f8d3cb5df4d3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima. No entanto, a redação contida na Medida Provisória pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural. Por essa razão, convém acrescentar a expressão “para uso energético e não energético”.

SF118213.36536-49

Algumas emendas procuraram aglutinar ao modelo a realização de leilão específico dos recursos do excedente em óleo para determinado setor. São elas: emendas nº 04 (Deputado ALEX MANENTE), 06 (Deputado VINÍCIUS CARVALHO), 08 (Deputado MILTON MONTI), 13 (Deputado AFONSO MOTTA), 15 (Deputado JOÃO PAULO PAPA), 27 (Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO), 31 (Deputado PAULO PIMENTA) e 39 (Deputado ORLANDO SILVA). Entendo que, com adequações, podem elas ser acatadas, conforme projeto de lei de conversão.

Página: 12/19 10/04/2018 13:09:44

Segundo dados da ANP, as refinarias brasileiras produziram 221,4 milhões de barris de derivados de petróleo no primeiro quadrimestre de 2017, o que representa o menor volume para o período desde 2010 e uma queda de 7,7% com relação aos primeiros quatro meses de 2016. Quase 20% do mercado já é hoje abastecido por produtos importados. Para o período citado, as importações subiram para 41,4% em comparação com o mesmo período do ano anterior, o que equivale a 79,138 milhões de barris, o maior valor pelo menos desde 2000, quando os dados começaram a ser compilados pela ANP.

c14a3453d0f33fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Esse cenário pode levar a um alto risco de racionamento de combustíveis a partir de 2025 por falta de refinaria para processar o petróleo e de infraestrutura para importar. Um eventual racionamento poderia levar a enormes perdas para a população, como em qualquer racionamento, com o agravante de que o combustível é essencial para o deslocamento e para a definição de preços em geral. Calcula-se um déficit de 19 bilhões de litros de combustíveis fósseis em 2030. Para cobrir a lacuna seria necessário ampliar a capacidade de produção em pelo menos 300 mil barris/dia.

Na mesma linha, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) divulgou em abril do corrente ano Nota de Esclarecimento que constata “um aumento significativo nas importações dos principais derivados de petróleo nos últimos anos”. O volume de importações em 2017 foi 50% maior superior aos já elevados 362 mil barris/dia importados em 2015. Aponta como uma das principais causas “a diminuição da produção nacional de derivados de petróleo. Por decisão estratégica, a Petrobras optou por reduzir o processamento nas suas refinarias. Como a empresa é responsável por 98% da capacidade de processamento no parque de refino brasileiro, as suas decisões impactam fortemente a produção de derivados de petróleo no país. Como resultado, entre 2015 e 2017, o Brasil observou uma redução de 12% no processamento de petróleo nas refinarias, de 1.984 mil b/d para 1.741 mil b/d (ANP, 2018), o que representa uma queda no fator de utilização de 86% em 2015 para 75% em 2017”.

SF18213.36536-49

Página: 13/19 10/04/2018 13:09:44

c14a343d9f83fd5309c54ff8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Dessa forma, propomos que a União possa, por meio do PPSA, determinar a realização de leilões de refino em território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino.

A emenda nº 32 (Deputado ANDRÉ MOURA) busca dotar o Poder Público da possibilidade de recebimento do excedente em óleo sob forma de pecúnia ao invés de hidrocarboneto. Ela é meritória, mas pode ser aperfeiçoada sob o fito de manter a segurança jurídica do setor petrolífero nacional, fator esse que tem sido essencial para a retomada da atividade da indústria do petróleo nacional, especialmente naqueles Estados cuja economia é afetada quando tão importante setor industrial se encontra em crise.

O acréscimo proposto pela referida emenda objetiva tornar mais atrativo e vantajoso, para a União e para os contratados, o regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, 22 de dezembro de 2010. Abrir a possibilidade de conversão do excedente em óleo da União em um valor pecuniário a ser pago a título de bônus de produção é maneira de tornar a participação da União mais eficiente, agregando, ao mesmo tempo, valor ao contratado. Isto pode diminuir custos de transação desnecessários, agregando valor ao contrato e beneficiando a exploração e produção do petróleo e gás natural no pré-sal e a sociedade como um todo.

Por fim, rejeito as demais emendas por serem contrárias ao objeto da medida provisória.

III – VOTO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Diante o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 811, de 2017, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 811, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com acatamento, total ou parcial, das emendas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 27, 28, 30, 31, 38, 39 e 32, e rejeição das demais.

SF18213.36536-49

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

Página: 15/19 10/04/2018 13:09:44

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 81, de 2017, na forma deste Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia

c14a3453ddfb83fd5309c54f8d3cba5df4d3d213a
SENADO FEDERAL
FL
206
SSACR





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“Art.4º

.....
II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:

SF/18213.36536-49

Página: 16/19 10/04/2018 13:09:44

c14a345380f83fd5309c54f8d3cba5df4cd3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II – entre a PPSA e o comprador; e

III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art. 7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção;

II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás

SEF/18213.36536-49

Página: 17/19 10/04/2018 13:09:44





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos da União, especificamente em novas unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, observando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na data da produção.

§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.



SF/18213.36536-49

Página: 18/19 10/04/2018 13:09:44

c14aa53d0f83fd5309c54ff8d3cba5df4d3d213a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§4º Em se tratando de aquisição originaria de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o caput, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

.....
VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018 (ERRATA)

SF18986.28415-01

Da relatoria da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 811, de 22 de dezembro de 2017, sobre a Medida Provisória nº 811, de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – ERRATA

Seguem abaixo pontuais ajustes ao relatório apresentado:

Duas alterações no Art. 1º: (i) quando altera o inciso I do Art. 7º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, mantendo-se a redação original da Medida Provisória 811, de 2017; (ii) e substituição da expressão “observará” por “utilizará” no §6º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

Exclusão do termo “novas” no *caput* do Art. 3º do projeto de lei de conversão.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Substituição do termo “observando-se” por “utilizando-se” no caput do artigo 4º.

Inserção da expressão “no âmbito da PPSA” no art. 2º; inserção da expressão “desde que comprovada a vantajosidade” no §4º do art. 4º. Inserção da expressão “e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP” no art. 3º, parágrafo único.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 81, de 2017, na forma deste Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“Art.4º

.....
II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II – entre a PPSA e o comprador; e

III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art.7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)



SF/18986.28415-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, no âmbito da PPSA, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP.

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, utilizando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na data da produção.

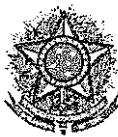
§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização



SF18986.28415-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

§4º Em se tratando de aquisição originaria de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa, desde que seja comprovada a vantajosidade.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o caput, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18986.28415-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018 (ERRATA)

SF18266.46072-56

Da relatoria da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 811, de 22 de dezembro de 2017, sobre a Medida Provisória nº 811, de 2017, que altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – ERRATA

Seguem abaixo pontuais ajustes ao relatório apresentado:

No caput do art. 2º, retirada da expressão “não energético”. No caput do art. 3º, inclusão de “processamento” de gás natural. Acréscimo de dispositivo especificando que a dispensa de leilão deverá ser justificada, comprovada a vantajosidade econômica.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

SF/18266.46072-56

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a Medida Provisória nº 81, de 2017, na forma deste Projeto de Lei de Conversão:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“Art.4º

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do *caput*, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:

I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II – entre a PPSA e o comprador; e

III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da

SF/18266,46072-56





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

SF18266.46072-56

§8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art.7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

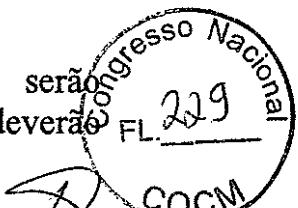
.....” (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos para uso energético, até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, processamento de gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, utilizando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na data da produção.

§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

§4º Em se tratando de aquisição originaria de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa, desde que seja comprovada a vantajosidade.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o caput, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

.....

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

SF/18266.46072-56

Congresso Na_{...}
FL. 230
COCM



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

.....” (NR)

Art. 6º Na hipótese de se optar pela comercialização dispensando-se o leilão, o ato deve ser devidamente justificado pela autoridade competente, comprovando-se a vantajosidade econômica, observada a transparência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF18266.46072-56



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 811/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 811, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 811, de 2017, e pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 811, de 2017, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com acatamento, total ou parcial, das emendas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 15, 16, 27, 28, 30, 31, 38, 39 e 32, e rejeição das demais.

Deputado JULIO LOPES
Presidente da Comissão Mista

Brasília, 11 de abril de 2018.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 811, de 2017)

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

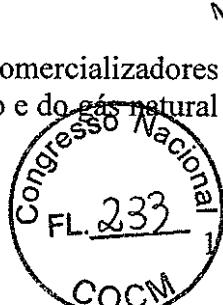
Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.” (NR)

“Art.4º

.....
II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União;



c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e

d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º A receita a que se refere o art. 49, *caput*, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada:

I – após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou

II – após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados a comercialização deverão ser previstos:

I – em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador;

II – entre a PPSA e o comprador; e

III – no edital de licitação.

§ 4º Não serão incluídas nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II do *caput*, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE consubstanciadas na política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, de forma que somente poderá ser realizada por preço inferior ao de referência se não aparecerem interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput*, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento



custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput*.” (NR)

“Art.7º

I – remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II – remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pela celebração dos contratos de venda direta do petróleo e gás natural da União;

.....” (NR)

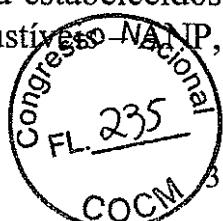
Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos para uso energético, até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for disciplinada a nova política de comercialização pelo CNPE, a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada diretamente pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 3º A União poderá, ouvido o CNPE, determinar ao PPSA que realize leilão de contrato de longo prazo para refino do seu petróleo, processamento de gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliação da cadeia de refino e petroquímica.

Parágrafo único. As condições de comercialização serão regulamentadas por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, e deverão utilizar os preços de referência fixados pela ANP.

Art. 4º No regime de partilha de produção, o edital e o contrato poderão prever a possibilidade de aquisição originária, pelo contratado, do excedente em óleo devido à União, por meio do pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente ao volume equivalente, utilizando-se, para a conversão do volume em pecúnia, os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na data da produção.



§1º O pagamento a que se refere o *caput* obedecerá aos critérios estabelecidos no edital e no contrato de partilha da produção.

§2º Os acordos de individualização da produção poderão prever a possibilidade de conversão do excedente em óleo devido a União em pecúnia na forma do *caput*.

§3º Os contratos de partilha de produção, cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Lei, e os acordos de individualização da produção já celebrados poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

§4º Em se tratando de aquisição originaria de gás mediante pagamento, em moeda nacional, do valor correspondente, o preço final poderá ser diferente do preço de referência mediante a justificativa, desde que seja comprovada a vantajosidade.

§5º O Ministério de Minas e Energia ficará responsável por decidir pela conversão do excedente em óleo em pecúnia de que trata o *caput*, nos contratos de partilha de produção e nos acordos de individualização de produção.

Art. 5º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 9º**

.....

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional;

.....” (NR)

Art. 6º Na hipótese de se optar pela comercialização dispensando-se o leilão, o ato deve ser devidamente justificado pela autoridade competente, comprovando-se a vantajosidade econômica, observada a transparência.



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2018.

Deputado JUMO LOPES
Presidente da Comissão

